O Dr. António Marcelo dos Reis, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber que, por sentença de 18 de Outubro de 2006, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência de Manuel Agostinho de Castro Freire Menezes e de Maria Lucinda Moura Gonçalves Freire de Menezes, com os bilhetes de identidade n.ºs 1156955, de 30 de Junho de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa, e 1921843, de 30 de Dezembro de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa, respectivamente, ambos residentes na Rua de Diogo Bernardes, 4, 1.º, direito, 1700-129 Lisboa, tendo sido fixado em 30 dias, contados da publicação do competente anúncio no Diário da República, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no artigo 128.º, n.º 1, alínea e), do CPEREF.

18 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *António Marcelo dos Reis.* — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes.* 3000218418

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

## **Anúncio**

Processo n.º 709/06.5TYLSB.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — ALAMEDACAR 2 — Comércio e Assistência Automóvel, L.<sup>da</sup>

Presidente com. credores — Adrião da Silva Catarino e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 18 de Outubro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor ALAMEDACAR 2 — Comércio e Assistência Automóvel, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 503405647, com sede na Rua da Cidade de Lisboa, Letras Fat, Camarate, 2680-037 Loures, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor António Urbano Martins Gonçalves, com domicílio na Avenida de Óscar Monteiro Torres, 55, 5.°, esquerdo, 1000-213 Lisboa, e Amílcar Reis Marques, com domicílio na Avenida dos Estados Unidos da América, 121, 3.°, A, 1700-171 Lisboa, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Maria Virgínia Delgado M. Figueira, com domicílio na Praça de Joaquim Machado de Castro, 13, 3.°, esquerdo, Edifício Varge Mendar, 2735-464 Rio de Mouro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 22 de Janeiro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

23 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria José de Almeida Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Luís Francisco Cabeça M. Horta.* 3000218480

## Anúncio

Processo n.º 698/05.3TYLSB.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credor — D-Parts Mobilphon & Zubehor Gmbh.
Devedor — CELKIT — Componentes Electrónicos, L.<sup>da</sup>

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 20 de Julho de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Celkit — Componentes Electrónicos, L.ªa, número de identificação fiscal 503077615, Rua de Ramalho Ortigão, 20-A, São Sebastião da Pedreira, 1070-230 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José Manuel Maltez Parreira Cortez, estado civil: desconhecido, número de identificação fiscal 132697149, Avenida dos Defensores de Chaves, 63, 4.º, esquerdo, 1100-113 LISBOA, e João António da Fonseca Lopes Ferreira, número de identificação fiscal 156860937, Rua de Luís Augusto Palmeirim, 20, 3.º, direito, Lisboa a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Joaquim Navalho, Rua do Dr. Manuel Pacheco Nobre, 73, rés-do-chão, direito, Barreiro, 2830-080 Barreiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas:

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registrai, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20 de Novembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do GIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.